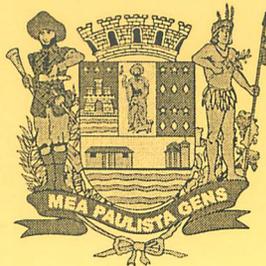


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



13ª Câmara em São Roque
Sessão Ordinária
21/5/2022

Secretaria
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N.º 58-L

DATA DA ENTRADA: 28/04/2022

AUTOR: ROGERIO JEAN DA SILVA, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, NEWTON DIAS BASTOS, PAULO ROGERIO NOGGERINI JÚNIOR, WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE e CLOVIS ANTONIO OCUMA

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obras públicas paralisadas no âmbito da Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: 16/05/2022 - 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

15ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade

Em 16/05/2022

OBS: Única discussão e votação nominal
Maioria simples



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 58/2022-L, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES ROGÉRIO JEAN DA SILVA, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, NEWTON DIAS BASTOS, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE E CLOVIS ANTONIO OCUMA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a transparência em relação às obras públicas paralisadas, viabilizando a divulgação de todas as informações concernentes à destinação dos recursos financeiros empregados a favor da comunidade são-roquense. Dessa forma, dados relevantes, como o motivo da paralisação, os valores aplicados até a interrupção, o órgão responsável pela gestão e fiscalização do contrato deverão ser publicizados para que a população possa acompanhar o andamento das obras.

Na lição do Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.

Em acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 23 de junho de 2021, que julgou IMPROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da Lei Municipal nº 5.433, de 09 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, motivos, tempo de interrupção e data prevista para término. Seguem trechos importantes do acórdão:

“3. Efetivamente, a ação não procede. [...]”

4. Desde logo se percebe que não se trata de lei que imponha ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à administração das coisas públicas, e sim à publicização das obras públicas paralisadas e as razões dessas paralisações; lei que visa à informação do munícipe e de razoabilidade evidente, já que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos e do que, em geral, é realizado com o dinheiro público.

5. Não se vislumbra reserva ao Executivo na disciplina do que é de interesse geral, ou seja, a obediência à transparência dos atos de governo, que com efeito é de iniciativa concorrente, como ensina o zeloso Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em referência à própria obra, pertinentemente (fl. 60/62).

(...)

6. É desejável e atende aos princípios da democracia participativa a informação ampla sobre os atos da gestão pública, dentre os quais se enquadram os que digam respeito às obras públicas, seu desenvolvimento e finalização – e se paralisadas, os motivos da anomalia.



7. Bem lembrado, outrossim, que a Lei de Mauá, 5.433/2018, encontra-se em boa sintonia com a Lei Federal 12.527/2011, artigo 8º e §§ 1º e 2º (Lei de Acesso à Informação):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

8. Não há vício de iniciativa e, portanto, não há desrespeito à separação dos poderes inexistindo imposições ilícitas ao Executivo Municipal de Mauá.”

Superada essa questão, em que não restam dúvidas quanto à competência do legislativo em disciplinar sobre questões que visam à informação do munícipe, uma vez que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos aplicados e dos atos de gestão pública, apresentarei a caracterização e a importância das obras públicas e as implicações que advêm de sua paralisação aos cofres públicos e à sociedade.

Espera-se que a referida proposição venha a se tornar Lei para evitar o conhecido sentimento de insatisfação que obras públicas inertes podem causar à população, que geralmente espera com anseio pela entrega do poder público sem saber os motivos da interrupção e qual será o desfecho da problemática. Através deste projeto, toda a população são-roquense será incentivada a conhecer o processo e, principalmente, participar do controle do dinheiro público no Município da Estância Turística de São Roque.

Trata-se de medida necessária que possui perfeita harmonia com o inciso I do art. 23 e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que preveem:

“Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público. (...)”



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)”

Sendo assim, é dever do Município preservar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial o princípio da publicidade dos atos da administração pública, dispostos na Carta Magna Federal, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nº 14.133/2021), na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Logo, pelos argumentos apresentados acima, conclui-se que a presente proposição é plenamente constitucional e preenche os critérios normativos, razão pela qual submete-se à apreciação desta Casa.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, NEWTON DIAS BASTOS, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE E CLOVIS ANTONIO OCUMA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 28/04/2022 - 10:05 5575/2022, de 28 de abril de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 28/04/2022 - 10:05 5575/2022/AO



PROJETO DE LEI Nº 58/2022-L

De 28 de abril de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de informações em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a obra na situação de "paralisada" a que estiver com as atividades cessadas no período mínimo de 30 (trinta) dias ou que tenha formalizado o Termo de Paralisação.

§ 2º As informações deverão ser divulgadas pelos canais oficiais em espaço de fácil e ampla visibilidade e em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra, contendo as seguintes informações:

I – Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;

II – Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;

III – Justificativa da paralisação da obra;

IV – Data de início da paralisação;

V – Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;

VI – Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação.

Art. 2º O órgão público responsável pela obra terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação das informações sobre a obra paralisada, por meio dos canais oficiais, a contar das condições previstas no § 1º do Art. 1º.

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo referido no "caput" deste artigo, remeterá à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Ofício contendo justificativa detalhada da paralisação e discriminação das providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

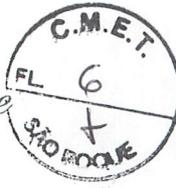


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 2º Tanto as informações expostas, nos termos dos incisos de I a VI, parágrafo 2º, artigo 1º desta Lei, quanto aquelas anexadas ao Ofício encaminhado à Câmara também receberão divulgação pública, isto é, deverão ser veiculadas nos canais oficiais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28 de abril de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
Vereador

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Vereador

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)
Vereador

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
(WILLIAM ALBUQUERQUE)
Vereador

CLOVIS ANTONIO OCUMA
(CLOVIS DA FARMÁCIA)
Vereador

PROCOLO Nº CETSr 28/04/2022 - 10:05 5575/2022/AO



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Projeto de Lei Nº 58/2022

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências

Assinante	Data
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	09/05/2022 11:26:18
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	09/05/2022 11:26:40
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	09/05/2022 11:26:53
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	09/05/2022 11:26:59
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	09/05/2022 11:27:05
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	09/05/2022 11:27:12
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	09/05/2022 11:27:18
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	09/05/2022 11:27:24



Parecer jurídico número 145/2022

Ementa: Projeto de Lei – Informações – **Obras Públicas Paralisadas** - Separação de Poderes – Forma de Governo - Princípio Republicano - Autonomia e Reserva de Administração – Ausência - Freios e Contrapesos – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Lei Ordinária – Ausência de Reserva de Iniciativa - Princípio da Publicidade – Direito a Informação – **Livre Mercado de Ideias** – Teoria da **Ação Comunicativa** - **Doutrina** – *Procedimentalismo Deliberativo* - Accountability – *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais – Fiscalização do Executivo - *Competência do Legislativo* – Direitos Humanos e Fundamentais- Objetivo 16 da **Agenda 2030 da ONU** - Ausência de menção a informações sigilosas ou de dados pessoais – Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 58-L/22, de lavra dos ínclitos e digníssimos vereadores i) Rogério Jean da Silva, também conhecido como "Cabo Jean" e ii) Diego Gouveia da Costa iii) Newton Dias Bastos (Newtinho), iv) Alexandre Pierroni Dias, v) Paulo Rogério Noggerini Júnior, também conhecido como "Paulinho", vi) Marcos Roberto Martins Arruda "Marquinho Arruda", vii) Clóvis Antônio Ocuma e viii) Willian da Silva Albuquerque que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de informações em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a obra na situação de "paralisada" a que estiver com as atividades cessadas no período mínimo de 30 (trinta) dias ou que tenha formalizado o Termo de Paralisação.

§ 2º As informações deverão estar em local de fácil e ampla visibilidade e em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra, contendo as seguintes informações:

- I – Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;
- II – Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;
- III – Justificativa da paralisação da obra;
- IV – Data de início da paralisação;
- V – Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;
- VI – Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação.



Art. 2º O órgão público responsável pela obra terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação das informações no local da obra paralisada, a contar das condições previstas no § 1º do Art. 1º.

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo referido no "caput" deste artigo, remeterá à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Ofício contendo justificativa detalhada da paralisação e discriminação das providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.

§ 2º Tanto as informações expostas, nos termos dos incisos de I a VI, parágrafo 2º, artigo 1º desta Lei, quanto aquelas anexadas ao Ofício encaminhado à Câmara também receberão divulgação pública, isto é, deverão ser veiculadas nos canais oficiais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.

Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu¹ e John Locke², consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

¹ MONTESQUIEU, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

² LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.



Seguindo, e de modo muito geral, pode-se dizer que a separação dos poderes pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência "absolutista" que ocorre quando há o exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "*founding fathers*"³ Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS⁴.

Com efeito, deve-se lembrar que pela clássica concepção da teoria política, a função executiva se caracteriza pelo primado da **aplicação** da força pública (e da autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras **normas de conduta** cuja observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma "folha de papel"⁵.

A função legislativa nessa histórica construção, ao contrário, tem como ponto central o poder de **decidir** sobre o modo pelo qual a força pública será empregada.

Nessa perspectiva, a participação do Legislativo na condução dos negócios públicos encetados pelo Poder Executivo insere-se nas dimensões racional e representativa⁶ do sistema democrático.

³ Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

⁴ O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

⁵ A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como "folhas de papel", porque fruto dos "fatores reais" de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: LASSALE, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

⁶ A construção acadêmica que explicita os aspectos racional e representativo do regime democrático é exposta na seguinte obra: **BARROSO**, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



A dimensão representativa da atuação parlamentar tem como elemento central o voto popular e a legitimidade que o sistema democrático lhe confere para, dentre suas finalidades, controlar e examinar os atos do Executivo.

Já a dimensão racional, também inserida na atuação parlamentar, consiste, em linhas muito gerais, no direito do Legislativo examinar e escrutinar as razões veiculadas pelos detentor do Executivo para justificar seus atos a frente do poder público, e criticá-los, se for o caso.

Nessa perspectiva, responder acerca tanto da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado quanto de sua convencionalidade e ainda de sua legalidade engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Logo, o que se deve aferir é se o projeto de lei densifica, e se insere, no papel fiscalizatório do Poder Legislativo ou se, ao revés, tal proposição diminui, amesquinha e menoscaba de modo injustificado algum espaço de livre atuação do Executivo.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

Acrescente-se que a concretização dessa intrincada relação entre o Executivo e o Legislativo não se dá por meios belicosos mas pela via dos **diálogos institucionais**⁷ entre ambos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

⁷ A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras:

. **MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

. **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 89/117.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Igualmente, os diálogos institucionais entre Executivo e Legislativo também se orientam pelos **Princípios Constitucionais**, que funcionam como **núcleo básico** legitimador de todas as disposições constitucionais e legislativas por nós conhecidas.

E dentre os Princípios Constitucionais no bojo da CF está o Princípio da Publicidade e que, como consabido, é dotado de duplo aspecto consoante construção placitada pela doutrina de Ingo Sarlet⁸.

A 1ª(primeira) face desse Princípio engloba a perspectiva do **direito à informação (e de acesso à informação)**, e assim como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88).

Já a 2ª(segunda) perspectiva desse Princípio situa-se na **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se perca de vista, também, que obtenção de informações armazenadas por órgãos e entidades do poder público é um **direito humano**, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Igualmente deve-se sublinhar que **democracia e informação** são conceitos complementares entre si, pois só é possível a formação da consciência coletiva – fonte primária do poder na comunidade política – no âmbito de um sistema dotado do pluralismo de opiniões, ideias e distintas visões sobre os mesmos fatos.

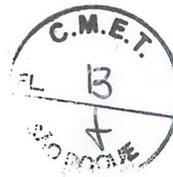
Essa compreensão sobre a **equiprimordialidade** e **cooriginalidade**, e a verdadeira origem comum, mútua, simbiótica, de retroalimentação e complementação que há entre debate público, democracia e informação no âmbito do procedimentalismo discursivo é primorosamente exposta na obra do brilhante *Jurgen Habermas*⁹ em sua **Teoria da Ação Comunicativa**.

Tais nuances fundamentais aliam-se a premissa histórica, de consequências dogmáticas e práticas para a compreensão do presente caso, que fundamentou a **Teoria dos Poderes Implícitos** cujo precedente histórico remonta ao célebre julgamento do caso **McCulloch vs Maryland**, bem exposto em publicação de douto *Jônatas Henriques Barreira*¹⁰, Procurador Legislativo da Câmara de São Roque.

⁸ **SARLET**, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: **SARLET**, Ingo Wolfgang; **MONTILLA MARTOS**, José Antonio; **RUARO**, Regina Linden (Coord.), Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

⁹ A Teoria da Ação Comunicativa vem bem exposta e desenvolvida na seguinte obra: **Habermas**, Jürgen. *Facticidad y validez*. Madrid: Trotta, 1998.

¹⁰ O doutrinador Jônatas Henriques Barreira realizou intenso e belo estudo acadêmico sobre o caso e cuja referência pode ser aqui acessada: **CASAGRANDE, C. L. ; BARREIRA, J. H. . O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF**. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA , v. 56, p. 247-270, 2019.



E como 5ª(quinta) e última premissa dogmática-acadêmica relevante para a compreensão do debate, são trazidas ainda o conceito de **Accountability**, já trabalhado pela doutrina pátria¹¹ e também por mim em texto doutrinário pretérito¹².

Analizadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo de seu conteúdo.

III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

O direito ao devido processo legislativo é, então, um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis. Tal direito, ao contrário, funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

E se o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional, o processo legislativo enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Apenas para que não pare dúvida, para fins de conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de Valério Mazzuoli¹³, sintetizada na ideia de

¹¹ **BARBOSA**, Joaquim. "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in BINENBOJM, Gustavo (Org.). Agências Reguladoras e Democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21).

¹² **DE OLIVEIRA**, Gabriel Nascimento Lins. *A Teoria da Captura: uma análise da atuação da AGENTRANSP no caso Barcas S/A*. In: Revista Jurídica da Associação dos Procuradores Municipais de Salvador. Edição comemorativa do aniversário de 10 anos. Editora Mente Aberta, p 101-117. Salvador.2019



que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na hierarquia normativa - entendida como a **pirâmide de Kelsen**¹⁴ - a posição supralegal (situadas em nível inferior a da Constituição mas acima da lei).

E em nível inferior as normas supraleais encontram-se as Leis em sentido estrito (cuja tramitação se dá entre Executivo e Legislativo segundo o procedimento para elas previsto) que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infralegais.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise não encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, seja porque não está incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa ou porque não se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.

Lembre-se que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de **juízo de ponderação específico** realizado pelo texto constitucional derivado do **sopesamento** entre o princípio **democrático**, de um lado, e a **previsibilidade e confiabilidade** necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a proposta em estudo deve ser votada pelo rito procedimental próprio das leis ordinárias. Friso que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em turno único de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹⁵ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) ter acesso de modo mais prático e simples a documentos administrativos de interesse de toda coletividade.

¹³ A Construção do conceito de normas supraleais consta da seguinte obra: **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁴ A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.

¹⁵ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



órgãos de controle (no qual o Parlamento detém primazia) tudo aquilo que se passou no bojo dessa contratação.

Não se enxerga, então, do projeto apresentado, qualquer posição jurídica que manifeste típico *múnus* - e assim prerrogativa própria - do Poder Executivo.

Em arremate, e porque a discussão de eventual vício de iniciativa insere-se num espectro muito mais amplo do debate público sobre os espaços de poder que competem ao Executivo e ao Legislativo, tem-se que o *Princípio Republicano* resume-se na noção de que a sociedade política preferiu em dado momento histórico que houvesse o império das leis ao invés do reinado da vontade dos homens.

Diga-se de passagem, de modo muito sintético, que as formas de governo consistem no modo como se dá a organização das instituições detentoras do poder político que comandam determinada sociedade política.

Em adendo, tem-se que a partir da observação do modo pelo qual se formatam e configuram tais instituições é que se pode entender como são disciplinados e organizados os aspectos fundamentais para o desenvolvimento de qualquer grupo social.

Isso é fundamental porque, da leitura, estudo e valoração desses elementos é que se depreende e perscruta os mecanismos pelos quais ocorrem a disputa pelo poder político, seu respectivo exercício e também o relacionamento entre aqueles que o detêm a autoridade pública com os demais membros da sociedade política.

Acrescento aqui que a noção de autoridade pública é firmada a partir da prerrogativa conferida aqueles que tem o *múnus* de tomar decisões públicas relevantes e essenciais aptas a decidir o destino de determinado grupamento social.

E segundo a doutrina da ciência política, as mais atuais e conhecidas (embora não únicas) formas de governo são a República e a Monarquia.

Prossigo, então, vaticinando que o estudo sobre tais modelos já vem das obras de *Heródoto*¹⁶, *Platão*¹⁷ e *Aristóteles*¹⁸.

*Bobbio*¹⁹ inclusive advogada ideia de que teoria das formas de governo surgiu com Heródoto, na passagem do debate persa sendo que, para ele, esse debate assenta-se em 02 (duas) facetas, sendo uma de caráter de descritivo e a outra de natureza prescritiva.

¹⁶ **HERODOTE.** Histoires (vol 3). Paris: Les Belles Lettres, 1949.

¹⁷ **PLATON.** Oeuvres complètes: la République (tome VIII). Paris: Les Belles Lettres, 1934.

¹⁸ **ARISTÓTELES.** Política, in *Os Pensadores: Aristóteles*, São Paulo, Nova Cultura, 2004.

¹⁹ **BOBBIO**, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol. I. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1998.



Para o renomado autor, o aspecto descritivo das formas de governo repousa na tipificação, ou classificação, do modo como se dão as relações de constituição, manutenção e modificação do poder.

Já o aspecto prescritivo dessa classificação assenta-se na valoração de qual seria a forma de governo mais apropriada para cada arranjo social.

Por óbvio, nos interessa apenas o viés descritivo de sua doutrina.

Ainda segundo Norberto Bobbio²⁰, a Monarquia "*se centraliza estavelmente numa só pessoa investida de poderes especialíssimos, exatamente monárquicos, que a colocam claramente acima de todo o conjunto dos governados*".

Logo, a ideia de Monarquia liga-se ao **governo de um**, cingindo-se a noção de um poder singular.

Já na República assenta-se na concepção de que o poder, a ascensão a ele, sua manutenção, gestão e destituição pertencerem a uma coletividade sendo que quando essa é adotada por meio de num modelo democrático, a prerrogativa de eleição dos governantes compete a todos que compõe o corpo social.

Consigno que a origem histórica da República encontra-se no Império Romano e que segundo a historiografia²¹ vai de 509 a.C. a 27 a.C.

Sublinhe-se que com a promulgação da República Brasileira, pelos idos de 1889, o patrimônio estatal (e das instituições governamentais, no que se compreende toda a máquina administrativa) deixou de pertencer a família Real Portuguesa passando a ser titularizado pelo Poder Público em suas mais diferentes esferas.

Essa constatação é fundamental porque desde o momento em que os bens estatais tornam-se públicos - em **1889** - o ideal republicano, haurido a partir das Revoluções Francesa e Americana, impôs ao país (e a seus **governantes**) a construção de um verdadeiro estatuto jurídico pautado nos ideais da liberdade e da igualdade que, naturalmente, são antagônicos a qualquer espécie de personalidade no tocante aqueles que realizassem a gestão das instituições, bens e rendas públicas.

Ademais, pelo menos desde 1889 os gestores da coisa pública são acometidos de 02 (dois) deveres, notadamente, i) a **accountability** (obrigação de prestar contas) e da ii) **responsiveness** (encargo de atender às necessidades sociais) já que tais tarefas representam a base de justificação e legitimação, que fundamenta e explicita a razão de ser, do regime republicano adotado no Brasil.

²⁰ Op citada p. 776.

²¹ Os marcos históricos sobre as formas de governo que ocorreram ao longo do Império Romano podem ser consultadas na seguinte obra: **PEIXOTO**, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Tomo I, 3ª edição, Rio de Janeiro, Haddad Editores, 1955.



Essa escolha política partilhada por todo o corpo social a todos que firmam negócios com o poder público, a responsabilidade diante do povo (do qual o Parlamento é representante) pela gestão e pela prestação das informações e documentos inerentes a esses negócios.

Nesse passo, e com base em todas essas considerações acadêmicas, históricas e dogmáticas, tem-se que o Executivo não exerce o poder por direito próprio, constituindo-se como mero mandatário dos cidadãos (dos quais o Legislativo funciona como voz).

Por isso, o que se vê é que esse dever jurídico que se quer impor ao Executivo consagra o ideal republicano, funcionando como mecanismo de reforço, afirmação, valorização e **empoderamento** da cultura cívica, e assim, como modo de prestígio do ethos comunitário (*res publica*).

Pondero que o escrutínio, avaliação e o verdadeiro controle parlamentar e social sobre como se dá a administração do patrimônio público se dá por meio do **livre mercado de ideias**²².

Acrescento, então, e seguindo as lições de Oliver Wendel Holmes Júnior, que as ideias e pensamentos **devem circular livremente** no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade porque a crítica revela-se essencial ao aperfeiçoamento das instituições públicas.

No âmbito do livre mercado de ideias é que situa-se do direito fundamental a informação, que é um dos corolários do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Esclareça-se que o Princípio da Publicidade opera tanto (1) na perspectiva do **direito à informação (e de acesso à informação)**, como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88) quanto (2) na perspectiva da **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se pode perder de vista que o acesso às informações consubstancia-se em verdadeira **garantia instrumental** ao pleno exercício do princípio democrático sendo ainda direito fundamental dos cidadãos de receberem dos órgãos públicos informações que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.

Igualmente deve-se pontificar que a obtenção de informações detidas por órgãos e entidades do poder público constitui um **direito humano**, acolhido e densificado pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

²² O douto juiz da Suprema Corte dos EUA **Oliver Holmes Junior**, no julgamento do célebre caso *Abrams v. United States*, defendeu que o melhor mecanismo de avaliação sobre a força de uma ideia é a sua aceitação através do livre **debate público**.



Nesse passo, acrescenta-se que o direito a informação é composto por 02 (duas) vertentes, notadamente, o 1)O direito de **informar** e o 2)Direito de **ser informado**.

O 1º(primeiro) refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que livremente poderá receber dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, que possam interferir no direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a cogitações legítimas.

Explicando: O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema de interesse do cidadão.

O propósito do acesso à informação é, antes de uma autoatualização individual, e assim de decidir que tipo de vida deseja viver porque opera como um instrumento de autodeterminação coletiva.

Já o **direito de ser informado** concerne àquele que recebe o teor da comunicação porque ao ser municiado de elementos capazes de viabilizar o entendimento e a percepção daquilo que ocorre no mundo dos fatos, o cidadão passa a poder exercer de modo livre, consciente, autônomo sua liberdade e sua prerrogativa de formar seus próprios conceitos e compreensões sobre os fatos que chegam a seu conhecimento.

Assim, o que se vê é que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que, a partir do acesso aos documentos públicos, o Parlamento possa estabelecer um campo de discussão, deliberação pública e debate sobre o conteúdo desses documentos.

E em assim fazendo, permitir-se-á o confronto entre as mais distintas ideias e visões sobre a forma que tem se dado a administração e gestão dessas obras públicas e de toda a política pública que está por trás das paralisações desses empreendimentos públicos.

Logo, e porque ausente qualquer imposição constitucional ou legal que afaste a tramitação do presente projeto de lei, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

III. DO PROJETO DE LEI

Como visto, o presente projeto de lei traz o conflito entre a atuação do Parlamento, enquanto órgão fiscalizador do Executivo, o Princípio da Publicidade Administrativa, o direito ao acesso à informação, as prerrogativas do Legislativo, seus poderes institucionais, o dever de prestar contas pelo Executivo e a eventual Responsabilidade política inerente a condução dos negócios jurídico-administrativos e por outro lado, a Autonomia do Executivo e seu papel enquanto gestor dos contratos administrativos e de obras públicas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Essa observação é importante porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração²³ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) ter acesso de modo mais prático e simples a documentos administrativos de interesse de toda coletividade.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, o papel fiscalizatório do Legislativo e o direito à Informação.

Isso porque a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de Publicidade e Transparência.

Tal projeto, em verdade, expõe uma política pública de acesso à Informação que se coloca NÃO só a disposição da Câmara Municipal - e de seus vereadores - porque aquilo que nele consta poderá ser (e certamente será) instrumento de todo e qualquer cidadão.

Dito de outro modo: Ao fixar em desfavor do Executivo o dever de dar publicidade, transparência e de fornecer ao Parlamento as informações concernentes as obras públicas paralisadas, o presente projeto de lei tão somente facilita a compreensão de como se dá a condução da situação jurídica em toda sua complexidade, com suas nuances e peculiaridades que apenas se desvelarão por meio da ciência das informações contidas em todo esse material.

E diversamente de situações jurídicas que somente afetem direitos ou zonas de interesse de particulares, as informações concernentes a paralisação de obras públicas podem - e devem - ser conhecidas, analisadas e aquilatadas por qualquer cidadão (e pelo Parlamento).

É que sua existência e eficácia diz respeito a diversos aspectos socialmente relevantes, a exemplo dos **i) recursos públicos** envolvidos nessas contratações, **ii) a Economicidade** ou desvantajosidade que pode estar havendo no trato dessas utilidades econômicas bem como, a análise de iii) eventual **prejuízo ao erário** inerente ao modo como a administração **governamental** gerencia tais empreendimentos e ainda **iv) a possível Responsabilidade Política** do alcaide caso o Legislativo enxergue eventual irregularidade na administração e fiscalização pelo Executivo sobre a condução dessas obras.

Além disso, as obras públicas constituem verdadeiros MEIOS de viabilizar, por intermédio do patrimônio público imobiliário, sejam prestados serviços públicos destinados a satisfação dos mais diversos **direitos fundamentais**, e assim, de posição jurídica ativa própria do cidadão em face do poder público.

²³ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Sublinhe-se também que as informações cuja publicização o Parlamento agora requer atraem o papel fiscalizatório do Legislativo porque por meio dessas informações a Casa de Leis poderá escrutinar e exercer o controle político sobre a forma pela qual o Executivo está gerenciando, e cuidando, desses bens públicos em construção.

Mas ainda que assim não fosse, restam 02 (dois) fundamentos que ensejam a constitucionalidade da proposição formulada.

O 1º(primeiro) cinge-se a Teoria dos Poderes Implícitos, e que se resume a noção de que quando são conferidas certas **competências** e atribuições a determinado órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar todos os **meios necessários** para levá-las a plena satisfação.

Essa construção remonta, inclusive, aos artigos Federalistas que originaram a Constituição Norte Americana.

Neles, *Alexander Hamilton*²⁴ ressalta que os Poderes constituídos poderiam exercer o poder originário de **fontes não enumeradas** na hipótese, evidentemente, desse poder não advir de fontes **não proibidas** pelo texto constitucional.

Os Poderes implícitos constituir-se-iam nos MEIOS, instrumentos e, em última análise, nas ferramentas postas à disposição daqueles a quem são atribuídas parcela do poder estatal.

Uma última ressalva ainda é necessária: Os poderes implícitos operam de modo diverso do que ocorre no âmbito da distribuição de competências porque nelas o próprio Constituinte obrou, e optou, por dizer de modo claro, ou razoavelmente delimitado, a quem competiria agir.

Outrossim, no caso do Parlamento, não faria o menor sentido conferir-lhe o Poder, tanto pela CF quanto pelo Decreto Lei 201/1967, o poder de sustar contratos e contratações administrativas e, igualmente, cassar o Mandato do Chefe do Executivo mas, de outra banda, vedar-lhe a prerrogativa de receber a prestação de contas cuja realização é necessária ao desempenho de seu mister.

Ademais, o conteúdo do projeto de Lei versa, ao fim e ao cabo, de medida meramente instrutória cujo escopo final é viabilizar que o papel fiscalizatório do Parlamento seja exercido de modo eficaz exatamente porque o Legislativo poderá escolher e avaliar quais providências devem ser tomadas a partir das informações que EXPLICITEM quais obras estão paradas, os motivos das paralisações, avaliando-se assim num juízo político se o comportamento do Executivo - e de seu chefe - deve ou não, nesse cenário, ser censurado.

²⁴ HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Por fim, e em arremate, tem-se que a constitucionalidade do projeto também se extrai tanto do Princípio Republicano – já exposto linhas atrás – quanto do paradigma da responsabilidade.

E nesse ponto deve-se lembrar que a atribuição dada, pela CF e pelo DL 201/67, ao Poder Legislativo para realizar o julgamento político do Chefe do Executivo tem por finalidade principal a possibilidade de retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele.

Pondere-se que sobre todos aqueles que gerenciam a coisa pública sobressai um dever justificável e informação acerca daquilo que fazem com os bens e recursos públicos que lhe são atribuídos.

Tanto por isso que são submetidos ao escrutínio ii) público, pelos órgãos de fiscalização, e ii) político em decorrência de sua atuação, onde se avaliará se o modo pelo qual os bens e recursos públicos foram utilizados correspondem, ou não, aquilo que a sociedade esperava que se fizesse.

Gize-se que um dos elementos centrais para a configuração da responsabilidade política é justamente o conhecimento que se pode ter das informações relevantes vinculadas a administração da coisa pública.

Nesse passo, a minuta aqui apresentada apenas densifica, empodera e cria mecanismos lícitos que dão possibilidade ao Parlamento de munir-se de informações que servirão de meio para que possa ser aquilatada a eventual responsabilidade política do Chefe do Executivo.

Além disso, o projeto de Lei aqui estudado apenas amplifica o controle social constitucionalmente imposto a administração pública.

Acrescento que longe de usurpar ou intrometer-se em área de exclusiva atuação de outros órgãos de controle do Executivo, a exemplo dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, o projeto aqui estudado tão somente amplia e cria um ambiente de diálogo entre todos os atores públicos interessados na melhor gestão desses dos recursos públicos.

É dizer: o projeto de lei agora examinado viabiliza o aumento do debate público sobre as informações relevantes envolvidas no custeio do programa municipal de alimentação escolar já que a partir da vigência da presente Lei o Legislativo passará a participar, contribuir, debater e fiscalizar junto a forma como tem ocorrido a administração dos recursos públicos inerentes a tal obra.

O que se vê, então, é que tal proposta legislativa tornará o Legislativo um verdadeiro ator ativo nesse processo de construção conjunta e contínua da melhor gestão das obras públicas.

Tal ponderação é relevante já que quanto mais participantes vierem a ser envolvidos nesse diálogo público, maiores são as chances de que as decisões públicas relevantes sobre



esse tema venham a melhor satisfazer as necessidades públicas que legitimam a própria realização dessas obras.

Consigne-se, por último, que o debate sobre a Educação sua eficiência e sua ampliação traduz discussão concernente a um dos objetivos fixados na Agenda 2030 da ONU, já que como Objetivo 16 desse compromisso internacional tem-se as seguintes metas;

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

Logo, a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes tanto a melhor prestação dos serviços públicos quanto a maior e mais ampla satisfação dos interesses de toda a comunidade política.

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tal compromisso internacional de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

Desse modo, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir as metas da Agenda 2030 da ONU, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais metas exatamente porque no âmbito internacional a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tal compromisso internacional os 5 568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União **“pegaram a caneta”** e internacionalmente se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide não querer informar a toda comunidade política do estado das obras paralisadas e assim, das razões públicas que expliquem os motivos que ensejam tais paralisações.



Não se deixe de lado que a Informação, nas suas mais variadas acepções, funciona como mecanismo de **propulsão de maior eficiência** administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços, conferindo aos cidadãos **controle democrático** sobre o trabalho das autoridades concedendo-lhes ainda recursos suficientes para **participar de maneira plena**, como cidadãos iguais (com igual acesso aos dados e informes públicos), da **tomada de decisões** coletivas.

Democracia e informação são, assim, conceitos complementares entre si, pois é exatamente no sistema do pluralismo de opinião onde avulta a importância da informação como fator de formação da consciência coletiva, na qual assenta a fonte primacial do poder na comunidade política.

Firmados tais apontamentos, deve-se acrescentar por último que as informações e documentos tratadas no projeto de Lei – e que devem ser prestadas pelo Executivo – não estão classificadas pela Lei de Acesso à Informação como sigilosas, ou que revelem segredos de Estado, bastando para tanto a consulta ao artigo 4 inciso III da Lei Federal 12.527/11 para se chegar a tal conclusão.

Igualmente, o acesso as informações versadas no projeto de lei agora em estudo também não é limitado pela previsão contida nos artigo 4 §1º da LGPD.

É que o Legislativo não terá acesso a dados pessoais, sensíveis e tampouco a quaisquer informações protegidas por **sigilo constitucional** ou que, por qualquer modo, possam violar o direito fundamental a proteção dos dados pessoais.

Acrescento igualmente, que são PÚBLICOS os dados bancários concernentes ao pagamento das empresas contratadas para realizar as obras municipais porque tais elementos ligam-se a dados inerentes a dinheiro que pertencem a toda coletividade e que, assim, devem, ser exibidas como requisito para a própria legitimidade democrática do poder exercido pelo Poder Executivo.

Não enxergo, assim, que a minuta contenha disposições que afetarão dados pessoais cuja obtenção estaria resguardada pela proteção que a CF defere a tal direito.

Abro um último **parênteses** para fazer constar que o direito fundamental a proteção dos dados pessoais já fora reconhecido pela Corte Constitucional Alemã no julgamento da Lei do Censo de 1983²⁵ tendo sido, entre nós, entronizado pela Emenda Constitucional 115/2022.

Não custa lembrar também que no bojo da ADI 6387 o STF já havia reconhecido o acolhimento e a proteção a esse direito por parte da CF.

²⁵ A história constitucional comparada do direito fundamental a proteção aos dados pessoais consta da seguinte obra: **MENDES**, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.



Apenas em arremate, deve-se lembrar que diante da natureza instrumental da Autonomia do Executivo, tem-se que essa liberdade de atuação do Alcaide não é um valor soberano ou absoluto, porque tal prerrogativa é destinada a densificar, concretizar e assim dar efetivo cumprimento as tarefas que lhe foram impostas pelo Constituinte.

Logo, não há Autonomia ou posição jurídica ativa por parte do Executivo que o legitime a descumprir ou não entregar ao Poder Legislativo os documentos -reveladores das verdadeiras razões públicas – subjacentes a paralisação das obras públicas.

Gize-se, por último, que a divulgação dessas informações não cria despesa sem previsão legal, seja porque o Executivo já conta com Secretaria (ou Departamento) próprio para prestar tais informações, ou porque a única consequência da aprovação do projeto de lei aqui estudado será a necessidade de disponibilização de informações (e documentos) já constantes dos órgãos administrativos.

Além do mais, é de conhecimento público que o Executivo já detém com equipamentos para digitalização de documentos, não havendo no projeto de lei a obrigação do Executivo adquirir ou criar nova estrutura administrativa para o atingimento das finalidades previstas no projeto de lei agora avaliado.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das Leis Ordinárias, exatamente porque sua matéria não encontra-se sujeita entre aquelas em que o Constituinte exigiu a adoção de Lei Complementar.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de *maioria simples*.

Saliento que ***inexiste reserva de iniciativa*** na matéria apresentada, já que o conteúdo do projeto de lei não encontra-se inserido nas matérias contidas no art.61 §1º da CF, evidenciando-se assim que a minuta apresentada (e aquilo que dela consta) não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo.

Assim, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao conteúdo material da proposta, opino por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, o papel fiscalizatório do Legislativo e o direito à Informação, em nítido fortalecimento do controle Legislativo sobre os atos do Executivo, colaborando-se assim **tanto** para a ampliação do debate público sobre



o programa municipal de alimentação escolar que se por meio do Livre Mercado de Ideias, **quanto** para o aumento dos deveres de transparência, da *accountability inerente a toda e qualquer contratação pública* e, por fim, para a preservação dos direitos humanos e fundamentais que situam-se no âmago das zonas de interesses afetadas pela minuta aqui analisada .

Sublinho que a constitucionalidade e convencionalidade material da matéria aqui estudada também se extrai da leitura e inteligência do Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU – compromisso internacional do qual o Brasil é signatário - e, igualmente, dos arts. arts.5, 6, 37 e 2 e ss da Carta Constitucional densificando, ainda, os comandos da Lei Federal 12.527/11.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação porque não visualizo, da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) que o debate a ser firmado no presente projeto de lei ligue-se a área de competência de outra Comissão Interna.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 11/05/2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque
Matrícula 392
OAB/SP 333.261

Referências bibliográficas:

.**ARISTÓTELES**. *Política*, in *Os Pensadores: Aristóteles*, São Paulo, Nova Cultura, 2004.

.**BARBOSA**, Joaquim. "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in **BINENBOJM**, Gustavo (Org.). *Agências Reguladoras e Democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21).

.**BARROSO**, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

.**BINENBOJM**, ; **CYRINO, A. R.** . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

. **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

.**BOBBIO**, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola; **PASQUINO**, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol. I. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1998.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



.**CASAGRANDE, C. L.; BARREIRA, J. H.** O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, v. 56, p. 247-270, 2019.

.**Habermas, Jürgen.** *Facticidad y validez*. Madrid: Trotta, 1998.

.**HERODOTE.** *Histoires* (vol 3). Paris: Les Belles Lettres, 1949.

.**LASSALE, Ferdinand.** *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

.**LOCKE, John.** *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

.**MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John.** *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

.**MAZZUOLI, Valério de Oliveira.** *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

.**MENDES, Conrado Hubner.** *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

.**MENDES, Laura Schertel.** *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.

.**MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de.** *Tratado de direito privado: parte geral, tomo II. Bens. Fatos jurídicos*. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1974.

.**MONTESQUIEU, C.S.** *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

.**MORAES, Guilherme Braga Peña de.** *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.

.**OLIVEIRA, Gabriel Nascimento Lins de.** *A Teoria da Captura: uma análise da atuação da AGENTRANSP no caso Barcas S/A*. In: Revista Jurídica da Associação dos Procuradores Municipais de Salvador. Edição comemorativa do aniversário de 10 anos. Editora Mente Aberta, p 101-117. Salvador.2019.

.**PEIXOTO, José Carlos de Matos.** **Curso de Direito Romano**. Tomo I, 3ª edição, Rio de Janeiro, Haddad Editores, 1955.

.**PLATON.** *Oeuvres complètes: la République* (tome VIII). Paris: Les Belles Lettres, 1934.

.**SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto.** "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: SARLET, Ingo Wolfgang; **MONTILLA**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



MARTOS, José Antonio; RUARO, Regina Linden (Coord.), Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA em 11/05/2022 12:08:33
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 0XBB-HP5T-7RB0-9Z49

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 92 – 12/05/2022

Projeto de Lei Nº 58/2022-L, 28/04/2022, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva, Diego Gouveia da Costa, José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Júnior, William da Silva Albuquerque e Clovis Antonio Ocuma.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 92/2022 ao Projeto de Lei Nº 58/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 58/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	13/05/2022 11:01:08
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	13/05/2022 11:02:15
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	13/05/2022 11:02:24
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	13/05/2022 11:02:35
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	13/05/2022 11:02:47



**15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 27/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 14ª Sessão Ordinária, de 09/05/2022;*
2. *Votação da Ata da 9ª Sessão Extraordinária, de 10/05/2022;*
3. *Votação da Ata da 10ª Sessão Extraordinária, de 10/05/2022;*
4. *Leitura da matéria do Expediente;*
5. *Moções de Repúdio nºs 164 e 169/2022;*
6. *Moção de Congratulações nº 172/2022.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
2. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
3. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
4. *Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
5. *Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
6. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
7. *Vereador Guilherme Araujo Nunes; e*
8. *Vereador Israel Francisco de Oliveira.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 11/2022-L**, de 31/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque”;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 58/2022-L**, de 04/04/2022, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva, Diego Gouveia da Costa, José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Júnior, William da Silva Albuquerque e Clovis Antonio Ocuma, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências”;*
3. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 46/2022-E**, de 04/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 787.944,10 (setecentos e oitenta e sete mil novecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos)”;*
4. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 47/2022-E**, de 05/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 717.000,00 (setecentos e dezessete mil reais)”;* e
5. *Requerimentos nºs: 107, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127,*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



128 e 129/2022.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
7. Vereador Rogério Jean da Silva.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 13 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 58/2022-L**, de 28/04/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obras públicas paralisadas no âmbito da Estância Turística de São Roque".
- **Autores: Cabo Jean, Diego Costa, Alexandre Veterinário, Marquinho Arruda, Niltinho Bastos, Paulo Juventude, William Albuquerque e Clóvis Ocuma.**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	--X--
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



**Projeto de Lei Nº 58/2022, DE 28/04/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.461/2022, DE 16/05/2022
Lei nº**

(De autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva – PSD, Diego Gouveia da Costa – PSB, José Alexandre Pierroni Dias – PSDB, Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB, Newton Dias Bastos – PP, Paulo Rogério Noggerini Junior – REDE, Willian da Silva Albuquerque – DEM e Clovis Antonio Ocuma – PODEMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de informações em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a obra na situação de "paralisada" a que estiver com as atividades cessadas no período mínimo de 30 (trinta) dias ou que tenha formalizado o Termo de Paralisação.

§ 2º As informações deverão ser divulgadas pelos canais oficiais em espaço de fácil e ampla visibilidade e em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra, contendo as seguintes informações:

- I – Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;
- II – Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;
- III – Justificativa da paralisação da obra;
- IV – Data de início da paralisação;
- V – Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VI – Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação.

Art. 2º O órgão público responsável pela obra terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação das informações sobre a obra paralisada, por meio dos canais oficiais, a contar das condições previstas no § 1º do Art. 1º.

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo referido no "caput" deste artigo, remeterá à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Ofício contendo justificativa detalhada da paralisação e discriminação das providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.

§ 2º Tanto as informações expostas, nos termos dos incisos de I a VI, parágrafo 2º, artigo 1º desta Lei, quanto aquelas anexadas ao Ofício encaminhado à Câmara também receberão divulgação pública, isto é, deverão ser veiculadas nos canais oficiais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 15ª Sessão Ordinária, de 16 de maio de 2022.

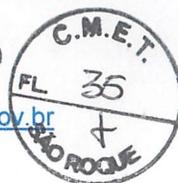
JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



**Projeto de Lei Nº 58/2022, DE 28/04/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.461/2022, DE 16/05/2022
Lei nº**

(De autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva – PSD, Diego Gouveia da Costa – PSB, José Alexandre Pierroni Dias – PSDB, Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB, Newton Dias Bastos – PP, Paulo Rogério Noggerini Junior – REDE, Willian da Silva Albuquerque – DEM e Clovis Antonio Ocuma – PODEMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de informações em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a obra na situação de "paralisada" a que estiver com as atividades cessadas no período mínimo de 30 (trinta) dias ou que tenha formalizado o Termo de Paralisação.

§ 2º As informações deverão ser divulgadas pelos canais oficiais em espaço de fácil e ampla visibilidade e em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra, contendo as seguintes informações:

- I – Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;
- II – Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;
- III – Justificativa da paralisação da obra;
- IV – Data de início da paralisação;
- V – Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;



VI – Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação.

Art. 2º O órgão público responsável pela obra terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação das informações sobre a obra paralisada, por meio dos canais oficiais, a contar das condições previstas no § 1º do Art. 1º.

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo referido no "caput" deste artigo, remeterá à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Ofício contendo justificativa detalhada da paralisação e discriminação das providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.

§ 2º Tanto as informações expostas, nos termos dos incisos de I a VI, parágrafo 2º, artigo 1º desta Lei, quanto aquelas anexadas ao Ofício encaminhado à Câmara também receberão divulgação pública, isto é, deverão ser veiculadas nos canais oficiais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 15ª Sessão Ordinária, de 16 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

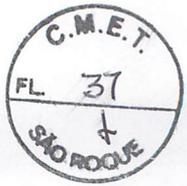
DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



VETO Nº 02/2022
De 07 de junho de 2022

Ref. Ao Autógrafo n.º 5461/2022
Projeto de Lei n.º 58-L, de 28/04/2022

Autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva – PSD, Diego Gouveia da Costa – PSB, José Alexandre Pierroni Dias – PSDB, Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB, Newton Dias Bastos – PP, Paulo Rogério Noggerini Junior – REDE, Willian da Silva Albuquerque – DEM e Clovis Antonio Ocuma – PODEMOS.

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei parcialmente o Autógrafo nº 5.461, de 28/04/2022, sendo o §2º do art. 1º e § §1º e 2º do art. 2º. Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se parcialmente inquinado de vícios de inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Exmos. Vereadores Rogério Jean da Silva, José Alexandre Pierroni Dias, Diego Gouveia da Costa, Newton Dias Bastos, Marcos Roberto Martins Arruda, Willian da Silva Albuquerque, Paulo Rogério Noggerini Junior e Clovis Antonio Ocuma, aprovado pelo Legislativo e convertido no autógrafo supra.

A proposta de lei a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, além de dar outras providências.

Sem maiores delongas, com apoio em recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de competência constitucional para análise da constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, temos que o autógrafo é parcialmente inconstitucional.

Eis o conteúdo na norma objurgada:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

“Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de informações em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a obra na situação de “paralisada” a que estiver com as atividades cessadas no período mínimo de 30 (trinta) dias ou que tenha formalizado o Termo de Paralisação.

§ 2º As informações deverão ser divulgadas pelos canais oficiais em espaço de fácil e ampla visibilidade e em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra, contendo as seguintes informações:

I – Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;

II – Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;

III – Justificativa da paralisação da obra;

IV – Data de início da paralisação;

V – Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;

VI – Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação.

Art. 2º O órgão público responsável pela obra terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação das informações sobre a obra paralisada, por meio dos canais oficiais, a contar das condições previstas no § 1º do Art. 1º.

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo referido no “caput” deste artigo, remeterá à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Ofício contendo justificativa detalhada da paralisação e discriminação das providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.

§ 2º Tanto as informações expostas, nos termos dos incisos de I a VI, parágrafo 2º, artigo 1º desta Lei, quanto aquelas anexadas ao Ofício encaminhado à Câmara



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

também receberão divulgação pública, isto é, deverão ser veiculadas nos canais oficiais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Egrégia Câmara Especial julgou em fevereiro de 2021 norma de acepção similar, entendo que havia parcial inconstitucionalidade da norma nos autos da ADI nº 21778821720208260000 SP 2177882-17.2020.8.26.0000, cujo Relator é o Eminentíssimo Carlos Bueno:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º.

2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'.

3 – **Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único.** Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - **Ação procedente em parte.**" (TJ-SP - ADI: 21778821720208260000 SP 2177882-17.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021)"

Neste julgamento, cuja norma impugnada era Lei Municipal da cidade de Andradina, o Tribunal entendeu constitucional a obrigatoriedade de afixação de placa informativa, forte no dever constitucional da transparência na atividade administrativa, de interesse público da coletividade a ter informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público.

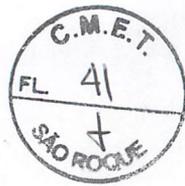
No entanto, entendeu que alguns artigos daquela lei não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública, pois, "cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o Administrador."

Assim, o §2º do artigo 1º, norma de origem parlamentar, insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da CE/89, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública direta e indireta, seja porque também é atribuição do Chefe do Executivo a direção superior da administração da cidade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Ao lado disso, os §§1º e 2º do art. 2º extrapolam os limites do controle externo. Vejamos o que o Eminentíssimo Relator asseverou sobre o artigo de mesmo teor da norma de Adamantina:

“Mas não é só. Sabe-se que o sistema constitucional brasileiro atribuiu ao Poder Legislativo o controle externo dos atos do Poder Executivo, para assegurar que o Administrador atue em consonância com princípios que regem a administração pública direta e indireta, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88. No âmbito estadual, o art. 150 da CE/89 dispõe que “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.”.

Por sua vez, o art. 31 e §§ da CF/88 estabelecem que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, devendo as contas dos Municípios ficar, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

(...)

*Fora dos limites desse paradigma traçado pelo sistema constitucional, **será nula a instituição de novo elemento de controle externo**, como se vê no caso ora em análise, do Município de Andradina, por ser incompatível com o princípio da separação e independência entre os Poderes, arts. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pelo art. 3º, caput, da Lei nº 3.682, de 13-7-2020, consubstancia-se em situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo, inexistente nas Constituições Federal e Estadual. **O envio detalhado de relatório à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e***



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



— São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza —

ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidenciando a natureza de controle externo da norma.” (grifamos)

Isto posto, a referida lei padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nela versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com a edição da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, além de inovar no sistema de controle externo em algo que a Constituição não previu. Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta, além do controle, exercido através dos meios constitucionais.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto parcial o texto aprovado, atingindo o teor dos mencionados dispositivos §2º do art. 1º e §§1º e 2º do art. 2º, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.06.07 14:15:09 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.446

De 07 de junho de 2022

PROJETO DE LEI Nº 58/2022 - L

De 28 de abril de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.461 de 16/05/2022

(De autoria Rogério Jean da Silva – PSD, Diego Gouveia da Costa – PSB, José Alexandre Pierroni Dias – PSDB, Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB, Newton Dias Bastos – PP, Paulo Rogério Noggerini Junior – REDE, Willian da Silva Albuquerque – DEM e Clovis Antonio Ocuma – PODEMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de informações em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a obra na situação de “paralisada” a que estiver com as atividades cessadas no período mínimo de 30 (trinta) dias ou que tenha formalizado o Termo de Paralisação.

§ 2º Vetado.

Art. 2º O órgão público responsável pela obra terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação das informações sobre a obra paralisada, por meio dos canais oficiais, a contar das condições previstas no § 1º do Art. 1º.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.446/2022

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/06/2022

MARCOS AUGUSTO

ISSA HENRIQUES DE

ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por

MARCOS AUGUSTO ISSA

HENRIQUES DE

ARAUJO:14495849859

Dados: 2022.06.07 14:13:18

-03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

Publicada em 07 de junho de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 15ª Sessão Ordinária de 16/05/2022

/mgsm.-



PARECER 202/2022

Parecer ao Veto parcial do Autógrafo nº 5.461, de 28/04/2022, referente ao Projeto de Lei nº 58/2022 que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências.***

O Senhor Prefeito Municipal vetou parcialmente o autógrafo 5.461, de 28/04/2022, referente ao Projeto de Lei nº 58/2022 de iniciativa do Poder Legislativo que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências."

É o necessário.

Este Procurador Legislativo já se manifestou sobre o Projeto de Lei 58/2022, através do Parecer 145/2022, e na ocasião, opinou favoravelmente ao tramite da propositura de iniciativa do Legislativo.

Assim, este Procurador mantém o entendimento firmado no sobredito parecer, exatamente porque não me convencem as razões apostas pelo Executivo na fundamentação que sustentou a rejeição ao projeto de lei.

Apenas por dever de ofício, reitero as alegações contidas no parecer, no sentido de que diversamente de situações jurídicas que somente afetem direitos ou zonas de interesse de particulares, as informações concernentes a paralisação de obras públicas podem - e devem - ser conhecidas, analisadas e aquilatadas por qualquer cidadão (e pelo Parlamento).

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população)

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



ter acesso de modo mais prático e simples a documentos administrativos de interesse de toda coletividade.

E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Pondere-se ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formulada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

Entretanto, o que se observa no presente projeto é a proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque cuida-se, em última análise, de proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior ou da cláusula geral de prestação de contas, a cargo do Executivo e de todos aqueles que gerenciam bens, rendas ou direitos públicos.

É que o conteúdo da minuta aqui aferida em nada modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) desse poder e das entidades que com ele contam com relações jurídicas porque o Executivo não está protegido por eventual direito de NÃO prestar informações públicas relevantes.

Não deixo de observar que, conquanto haja a **autonomia específica** do Executivo para melhor gerir, administrar e tornar concretas as relações jurídicas visando garantir a plena execução das obras públicas, essa Autonomia não liberta ou imuniza tanto o Executivo quanto os eventuais contratados de prestarem contas ao Parlamento sobre o inteiro teor tanto daquilo que é contratado como em relação ao MODO como os contratos administrativos nesse setor são gerenciados.

Ao contrário; A imposição ao Executivo o dever de informar os dados e informações concernentes as obras públicas paralisadas simplesmente densifica a noção de *accountability* enquanto obrigação de prestar contas, posto que o projeto



cuida de informações relativas, constantes do contrato administrativo e, igualmente, sobre as razões da paralisação da obra.

Acrescente-se que o dever de prestar contas ainda se explica porque todo aquele que formaliza negócios jurídicos com o Poder Público deve, igualmente, ser capaz de explicar aos órgãos de controle (no qual o Parlamento detém primazia) tudo aquilo que se passou no bojo dessa contratação.

Não se enxerga, então, do projeto apresentado, qualquer posição jurídica que manifeste típico *múnus* - e assim prerrogativa própria - do Poder Executivo.

Em arremate, e porque a discussão de eventual vício de iniciativa insere-se num espectro muito mais amplo do debate público sobre os espaços de poder que competem ao Executivo e ao Legislativo, tem-se que o *Princípio Republicano* resume-se na noção de que a sociedade política preferiu em dado momento histórico que houvesse o império das leis ao invés do reinado da vontade dos homens.

Sublinhe-se que com a promulgação da República Brasileira, pelos idos de 1889, o patrimônio estatal (e das instituições governamentais, no que se compreende toda a máquina administrativa) deixou de pertencer a família Real Portuguesa passando a ser titularizado pelo Poder Público em suas mais diferentes esferas.

Essa constatação é fundamental porque desde o momento em que os bens estatais tornam-se públicos - em **1889** - o ideal republicano, haurido a partir das Revoluções Francesa e Americana, impôs ao país (e a seus *governantes*) a construção de um verdadeiro estatuto jurídico pautado nos ideais da liberdade e da igualdade que, naturalmente, são antagônicos a qualquer espécie de pessoalidade no tocante aqueles que realizassem a gestão das instituições, bens e rendas públicas.

Ademais, pelo menos desde 1889 os gestores da coisa pública são acometidos de 02 (dois) deveres, notadamente, i) a *accountability* (obrigação de prestar contas) e da ii) *responsiveness* (encargo de atender às necessidades sociais) já que tais tarefas representam a base de justificação e legitimação, que fundamenta e explicita a razão de ser, do regime republicano adotado no Brasil.

Essa escolha política partilhada por todo o corpo social a todos que firmam negócios com o poder público, a responsabilidade diante do povo (do qual o Parlamento é representante) pela gestão e pela prestação das informações e documentos inerentes a esses negócios.

Nesse passo, e com base em todas essas considerações acadêmicas, históricas e dogmáticas, tem-se que o Executivo não exerce o poder por direito próprio, constituindo-se como mero mandatário dos cidadãos (dos quais o Legislativo funciona como voz).



Por isso, o que se vê é que esse dever jurídico que se quer impor ao Executivo consagra o ideal republicano, funcionando como mecanismo de reforço, afirmação, valorização e **empoderamento** da cultura cívica, e assim, como modo de prestígio do ethos comunitário (*res publica*).

Pondero que o escrutínio, avaliação e o verdadeiro controle parlamentar e social sobre como se dá a administração do patrimônio público se dá por meio do **livre mercado de ideias**².

Acrescento, então, e seguindo as lições de Oliver Wendel Holmes Júnior, que as ideias e pensamentos **devem circular livremente** no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade porque a crítica revela-se essencial ao aperfeiçoamento das instituições públicas.

No âmbito do livre mercado de ideias é que situa-se do direito fundamental a informação, que é um dos corolários do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Esclareça-se que o Princípio da Publicidade opera tanto (1) na perspectiva do **direito à informação (e de acesso à informação)**, como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88) quanto (2) na perspectiva da **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se pode perder de vista que o acesso às informações consubstancia-se em verdadeira **garantia instrumental** ao pleno exercício do princípio democrático sendo ainda direito fundamental dos cidadãos de receberem dos órgãos públicos informações que abrange " debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.

Igualmente deve-se pontificar que a obtenção de informações detidas por órgãos e entidades do poder público constitui um **direito humano**, acolhido e densificado pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse passo, acrescenta-se que o direito a informação é composto por 02 (duas) vertentes, notadamente, o 1)O direito de **informar** e o 2)Direito de **ser informado**.

O 1º(primeiro) refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que livremente poderá receber dados sobre assuntos de interesse da

² O douto juiz da Suprema Corte dos EUA **Oliver Holmes Junior**, no julgamento do célebre caso *Abrams v. United States*, defendeu que o melhor mecanismo de avaliação sobre a força de uma ideia é a sua aceitação através do livre **debate público**.



coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, que possam interferir no direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a cogitações legítimas.

Explicando: O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema de interesse do cidadão.

O propósito do acesso à informação é, antes de uma autoatualização individual, e assim de decidir que tipo de vida deseja viver porque opera como um instrumento de autodeterminação coletiva.

Já o ***direito de ser informado*** concerne àquele que recebe o teor da comunicação porque ao ser municiado de elementos capazes de viabilizar o entendimento e a percepção daquilo que ocorre no mundo dos fatos, o cidadão passa a poder exercer de modo livre, consciente, autônomo sua liberdade e sua prerrogativa de formar seus próprios conceitos e compreensões sobre os fatos que chegam a seu conhecimento.

Assim, o que se vê é que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que, a partir do acesso aos documentos públicos, o Parlamento possa estabelecer um campo de discussão, deliberação pública e debate sobre o conteúdo desses documentos.

E em assim fazendo, permitir-se-á o confronto entre as mais distintas ideias e visões sobre a forma que tem se dado a administração e gestão dessas obras públicas e de toda a política pública que está por trás das paralisações desses empreendimentos públicos.

Ponto que a existência e eficácia das regras concernentes a transparência dizem respeito a diversos aspectos socialmente relevantes, a exemplo dos **i) recursos públicos** envolvidos nessas contratações, **ii) a Economicidade** ou desvantajosidade que pode estar havendo no trato dessas utilidades econômicas bem como, a análise de iii) eventual **prejuízo ao erário** inerente ao modo como a administração **governamental** gerencia tais empreendimentos e ainda **iv) a possível Responsabilidade Política** do alcaide caso o Legislativo enxergue eventual irregularidade na administração e fiscalização pelo Executivo sobre a condução dessas obras.

Além disso, as obras públicas constituem verdadeiros MEIOS de viabilizar, por intermédio do patrimônio público imobiliário, sejam prestados serviços públicos destinados a satisfação dos mais diversos **direitos fundamentais**, e assim, de posição jurídica ativa própria do cidadão em face do poder público.

Sublinhe-se também que as informações cuja publicização o Parlamento agora requer atraem o papel fiscalizatório do Legislativo porque por meio dessas informações

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



a Casa de Leis poderá escrutinar e exercer o controle político sobre a forma pela qual o Executivo está gerenciando, e cuidando, desses bens públicos em construção.

Mas ainda que assim não fosse, restam 02 (dois) fundamentos que ensejam a constitucionalidade da proposição formulada.

O 1º(primeiro) cinge-se a Teoria dos Poderes Implícitos, e que se resume a noção de que quando são conferidas certas **competências** e atribuições a determinado órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar todos os **meios necessários** para levá-las a plena satisfação.

Essa construção remonta, inclusive, aos artigos Federalistas que originaram a Constituição Norte Americana.

Neles, *Alexander Hamilton*³ ressalta que os Poderes constituídos poderiam exercer o poder originário de **fontes não enumeradas** na hipótese, evidentemente, desse poder não advir de fontes **não proibidas** pelo texto constitucional.

Os Poderes implícitos constituir-se-iam nos MEIOS, instrumentos e, em última análise, nas ferramentas postas à disposição daqueles a quem são atribuídas parcela do poder estatal.

Uma última ressalva ainda é necessária: Os poderes implícitos operam de modo diverso do que ocorre no âmbito da distribuição de competências porque nelas o próprio Constituinte obrou, e optou, por dizer de modo claro, ou razoavelmente delimitado; a quem competiria agir.

Outrossim, no caso do Parlamento, não faria o menor sentido conferir-lhe o Poder, tanto pela CF quanto pelo Decreto Lei 201/1967, o poder de sustar contratos e contratações administrativas e, igualmente, cassar o Mandato do Chefe do Executivo mas, de outra banda, vedar-lhe a prerrogativa de receber a prestação de contas cuja realização é necessária ao desempenho de seu mister.

Ademais, o conteúdo do projeto de Lei versa, ao fim e ao cabo, de medida meramente instrutória cujo escopo final é viabilizar que o papel fiscalizatório do Parlamento seja exercido de modo eficaz exatamente porque o Legislativo poderá escolher e avaliar quais providências devem ser tomadas a partir das informações que EXPLICITEM quais obras estão paradas, os motivos das paralisações, avaliando-se assim num juízo político se o comportamento do Executivo - e de seu chefe - deve ou não, nesse cenário, ser censurado.

³ HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.



Por fim, e em arremate, tem-se que a constitucionalidade do projeto também se extrai tanto do Princípio Republicano – já exposto linhas atrás – quanto do paradigma da responsabilidade.

E nesse ponto deve-se lembrar que a atribuição dada, pela CF e pelo DL 201/67, ao Poder Legislativo para realizar o julgamento político do Chefe do Executivo tem por finalidade principal a possibilidade de retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele.

Pondere-se que sobre todos aqueles que gerenciam a coisa pública sobressai um dever justificação e informação acerca daquilo que fazem com os bens e recursos públicos que lhe são atribuídos.

Tanto por isso que são submetidos ao escrutínio ii) público, pelos órgãos de fiscalização, e ii) político em decorrência de sua atuação, onde se avaliará se o modo pelo qual os bens e recursos públicos foram utilizados correspondem, ou não, aquilo que a sociedade esperava que se fizesse.

Gize-se que um dos elementos centrais para a configuração da responsabilidade política é justamente o conhecimento que se pode ter das informações relevantes vinculadas a administração da coisa pública.

Nesse passo, a minuta aqui apresentada apenas densifica, empodera e cria mecanismos lícitos que dão possibilidade ao Parlamento de munir-se de informações que servirão de meio para que possa ser aquilatada a eventual responsabilidade política do Chefe do Executivo.

Além disso, o projeto de Lei aqui estudado apenas amplifica o controle social constitucionalmente imposto a administração pública.

Acrescento que longe de usurpar ou intrometer-se em área de exclusiva atuação de outros órgãos de controle do Executivo, a exemplo dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, o projeto aqui estudado tão somente amplia e cria um ambiente de diálogo entre todos os atores públicos interessados na melhor gestão desses dos recursos públicos.

É dizer: o projeto de lei agora examinado viabiliza o aumento do debate público sobre as informações relevantes concernentes as obras públicas paralisadas já que a partir da vigência da presente Lei o Legislativo passará a participar, contribuir, debater e fiscalizar junto a forma como tem ocorrido a administração dos recursos públicos inerentes a tal obra.

O que se vê, então, é que tal proposta legislativa tornará o Legislativo um verdadeiro ator ativo nesse processo de construção conjunta e contínua da melhor gestão das obras públicas.



Tal ponderação é relevante já que quanto mais participantes vierem a ser envolvidos nesse diálogo público, maiores são as chances de que as decisões públicas relevantes sobre esse tema venham a melhor satisfazer as necessidades públicas que legitimam a própria realização dessas obras.

Consigne-se, por último, que o debate sobre as Obras Públicas Paralisadas traduz discussão concernente a um dos objetivos fixados na Agenda 2030 da ONU, já que como Objetivo 16 desse compromisso internacional tem-se as seguintes metas;

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

Logo, a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes tanto a melhor prestação dos serviços públicos quanto a maior e mais ampla satisfação dos interesses de toda a comunidade política.

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tal compromisso internacional de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

Desse modo, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir as metas da Agenda 2030 da ONU, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais metas exatamente porque no âmbito internacional a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tal compromisso internacional os 5 568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União **“pegaram a caneta”** e internacionalmente se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.



Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide não querer informar a toda comunidade política do estado das obras paralisadas e assim, das razões públicas que expliquem os motivos que ensejam tais paralisações.

Não se deixe de lado que a Informação, nas suas mais variadas acepções, funciona como mecanismo de **propulsão de maior eficiência** administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços, conferindo aos cidadãos **controle democrático** sobre o trabalho das autoridades concedendo-lhes ainda recursos suficientes para **participar de maneira plena**, como cidadãos iguais (com igual acesso aos dados e informes públicos), da **tomada de decisões** coletivas.

Democracia e informação são, assim, conceitos complementares entre si, pois é exatamente no sistema do pluralismo de opinião onde avulta a importância da informação como fator de formação da consciência coletiva, na qual assenta a fonte primacial do poder na comunidade política.

Firmados tais apontamentos, deve-se acrescentar por último que as informações e documentos tratadas no projeto de Lei – e que devem ser prestadas pelo Executivo – não estão classificadas pela Lei de Acesso à Informação como sigilosas, ou que revelem segredos de Estado, bastando para tanto a consulta ao artigo 4 inciso III da Lei Federal 12.527/11 para se chegar a tal conclusão.

Igualmente, o acesso as informações versadas no projeto de lei agora em estudo também não é limitado pela previsão contida nos artigo 4 §1º da LGPD.

É que o Legislativo não terá acesso a dados pessoais, sensíveis e tampouco a quaisquer informações protegidas por **sigilo constitucional** ou que, por qualquer modo, possam violar o direito fundamental a proteção dos dados pessoais.

Acrescento igualmente, que são PÚBLICOS os dados bancários concernentes ao pagamento das empresas contratadas para realizar as obras municipais porque tais elementos ligam-se a dados inerentes a dinheiro que pertencem a toda coletividade e que, assim, devem, ser exibidas como requisito para a própria legitimidade democrática do poder exercido pelo Poder Executivo.

Não enxergo, assim, que a minuta contenha disposições que afetarão dados pessoais cuja obtenção estaria resguardada pela proteção que a CF defere a tal direito.

Abro um último **parênteses** para fazer constar que o direito fundamental a proteção dos dados pessoais já fora reconhecido pela Corte Constitucional Alemã no



Julgamento da Lei do Censo de 1983⁴ tendo sido, entre nós, entronizado pela Emenda Constitucional 115/2022.

Não custa lembrar também que no bojo da ADI 6387 o STF já havia reconhecido o acolhimento e a proteção a esse direito por parte da CF.

Apenas em arremate, deve-se lembrar que diante da natureza instrumental da Autonomia do Executivo, tem-se que essa liberdade de atuação do Alcaide não é um valor soberano ou absoluto, porque tal prerrogativa é destinada a densificar, concretizar e assim dar efetivo cumprimento as tarefas que lhe foram impostas pelo Constituinte.

Logo, não há Autonomia ou posição jurídica ativa por parte do Executivo que o legitime a descumprir ou não entregar ao Poder Legislativo os documentos - reveladores das verdadeiras razões públicas - subjacentes a paralisação das obras públicas.

Gize-se, por último, que a divulgação dessas informações não cria despesa sem previsão legal, seja porque o Executivo já conta com Secretaria (ou Departamento) próprio para prestar tais informações, ou porque a única consequência da aprovação do projeto de lei aqui estudado será a necessidade de disponibilização de informações (e documentos) já constantes dos órgãos administrativos.

Além do mais, é de conhecimento público que o Executivo já detém com equipamentos para digitalização de documentos, não havendo no projeto de lei a obrigação do Executivo adquirir ou criar nova estrutura administrativa para o atingimento das finalidades previstas no projeto de lei agora avaliado.

Acrescento, como fundamento jurisprudencial, a *Ratio Decidendi* fixada pelo TJ/SP no bojo da ADIN 2300702-38.2020.8.26.0000, que analisou Lei de idêntico teor do Município de Mauá, *verbis*:

Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente

⁴ A história constitucional comparada do direito fundamental a proteção aos dados pessoais consta da seguinte obra: **MENDES**, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Portanto, diante das razões aqui reiteradas, aliado, opino contrariamente ao veto, devendo o mesmo ser derrubado para que entre em vigor a lei proposta em face da inexistência de qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade.

Saliento que ***inexiste reserva de iniciativa*** na matéria apresentada, já que NÃO há iniciativa reservada para cumprir o Princípio da Publicidade e os subprincípios do Acesso a Informação e da Transparência, evidenciando-se assim que a minuta apresentada (e aquilo que dela consta) não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo.

Nessa compreensão, entendo que a matéria debatida não encontra-se inserida no art.61 §1º da CF conforme, inclusive, já placitou o TJ/SP no julgamento da ADIN 2300702-38.2020.8.26.0000.

Remeto os autos a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e para deliberação quanto a rejeição ou acatamento do veto aposto pelo digníssimo Prefeito Municipal, o que deve se fazer pelo quórum legal e regimentalmente previsto.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 21 de Junho de 2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
Matrícula 392
OAB/SP 333.261



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2021.0000501868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2300702-38.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS PETRONI, CHRISTINE SANTINI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de junho de 2021

SOARES LEVADA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Processo nº 2300702-38.2020.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

RÉU: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

VOTO Nº 41958

Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente.

1. O Prefeito de Mauá ajuíza ADI em face da Lei Municipal nº 5.433, de 9.1.2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, motivos, tempo de interrupção e data prevista para término, alegando vício de iniciativa por invadir competência privativa do Executivo. Pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da citada lei.

2. A Câmara de Vereadores de Mauá presta informações a fl. 27/32 e o Ministério Público oferece parecer a fl. 56/65, ambos pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

3. Efetivamente, a ação não procede. Assim estabelece a Lei Municipal nº 5.433/2018 (fl. 4):

Art. 1º Institui a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Mauá, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Parágrafo único. Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Mauá deverá ser utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, onde constarão também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal de Mauá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Desde logo se percebe que não se trata de lei que imponha ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à administração das coisas públicas, e sim à publicização das obras públicas paralisadas e as razões dessas paralisações; lei que visa à informação do munícipe e de razoabilidade evidente, já que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos e do que, em geral, é realizado com o dinheiro público.

5. Não se vislumbra reserva ao Executivo na disciplina do que é de interesse geral, ou seja, a obediência à transparência dos atos de governo, que com efeito é de iniciativa concorrente, como ensina o zeloso Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em referência à própria obra, pertinentemente (fl. 60/62):

“Como já escrevi ('Princípio da publicidade', in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara), em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já se decidiu que:

'1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)' (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)

Em caso similar, esse egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça assim decidiu em venerando acórdão cuja ementa transcrevo, da lavra da eminente Desembargadora Cristina Zucchi:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Martinópolis de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção e dá outras providências. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre as obras públicas municipais paralisadas, com a divulgação em site oficial da Prefeitura Municipal, de informações relativas aos motivos da paralisação de referidas obras (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Câmara Municipal de Martinópolis, nas disposições do artigo 2º e artigo 3º da norma impugnada. 2.1) A previsão de divulgação da descrição pormenorizada de obras paralisadas, determinada pelo artigo 2º e parágrafo único caracteriza interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. 14.03.18; 2.2) Disposições do artigo 3º e parágrafo único (obrigação de apresentação ao Tribunal de Contas Estadual e ao Poder Legislativo de relatório) que extrapolam o poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre as funções administrativas disciplinado constitucionalmente (Arts. 33 e 150 da CE). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada com relação ao artigo 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc'. (TJSP, ADI nº 2004216-72.2020.8.26.0000, j. 29-07-2020)''

6. É desejável e atende aos princípios da democracia participativa a informação ampla sobre os atos da gestão pública, dentre os quais se enquadram os que digam respeito às obras públicas, seu desenvolvimento e finalização – e se paralisadas, os motivos da anomalia.

7. Bem lembrado, outrossim, que a Lei de Mauá, 5.433/2018, encontra-se em boa sintonia com a Lei Federal 12.527/2011, artigo 8º e §§ 1º e 2º (Lei de Acesso à Informação):

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades;

(...)

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

8. Não há vício de iniciativa e, portanto, não há desrespeito à separação dos poderes, inexistindo imposições ilícitas ao Executivo Municipal de Mauá.

9. Julga-se improcedente a ação. Intimem-se.

Soares Levada
Desembargador Relator

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 129 – 23/06/2022

Veto Nº 2/2022-E, ao Projeto de Lei Nº 58/2022-L, 07/06/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Veto ao Projeto de Lei Nº 58/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

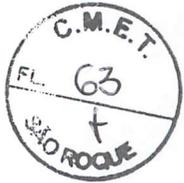
PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

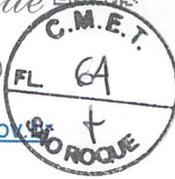


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 129/2022 ao Veto N° 2/2022 ao Projeto de Lei N° 58/2022

Assunto: Parecer ao Veto N° 1/2022 ao Projeto de Lei N° 58/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	24/06/2022 10:39:07
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	24/06/2022 10:39:20
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	24/06/2022 10:39:30
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	24/06/2022 10:39:40
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	24/06/2022 10:39:50



23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2022, ÀS 18H.

EDITAL Nº 46/2022-L

I – Expediente (Art. 277 do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):

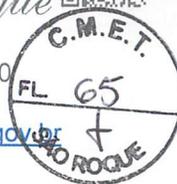
1. Votação da Ata da 22ª Sessão Ordinária, de 04/07/2022;
2. Votação da Ata da 21ª Sessão Extraordinária, de 04/07/2022;
3. Leitura da Ata da 22ª Sessão Extraordinária, de 07/07/2022; e
4. Leitura da matéria do Expediente.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano;
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
8. Vereador Newton Dias Bastos.

III – Ordem do Dia:

1. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 59-E**, de 31/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 e dá outras providências – LDO” e **Emendas**;
2. Única discussão e votação nominal do **Veto nº 2-E**, de 07/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Veta parcialmente o Autógrafo nº 5461/2022 do Projeto de Lei nº 58/2022-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 71/2022-L**, de 31/05/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Estabelece que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou expresse preocupação com sua integridade física, nas dependências desses estabelecimentos”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 81/2022-L**, de 13/06/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o ‘Dia do Turismo’ e o ‘Dia do Turismólogo’”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 72/2022-E**, de 20/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Estabelece a data base para a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e dá outras providências” e **Emendas**;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022**, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que “Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem à Senhora Maria Luiza Mironti”;
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2022**, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre a



- concessão de Placa Homenagem à Senhora Ana Cristina Meinberg 'Cris Meinberg';
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2022**, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Alfredo dos Anjos Martins";
 9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2022**, de 30/06/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito 'Vasco Barioni' ao Senhor Francisco Teixeira Oliveira";
 10. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2022**, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito 'Barão de Piratininga' ao Senhor Gino Pizzingrilli";
 11. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 95/2022-L**, de 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a entrada de animais de estimação nos albergues, abrigos emergenciais e outros espaços público ou privado que atendem pessoas em situação de rua, durante sua permanência, no município e dá outras providências"; e
 12. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 96/2022-L**, de 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o programa 'Comércio do Bem' para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências".

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
7. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 8 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9YYWR8K222H426A5>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9YYW-R8K2-22H4-26A5

JULIO ANTONIO

MARIANO:98581686834





VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Veto Nº 2/2022 ao Projeto de Lei Nº 58/2022**, de 07/06/2022, Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 58/2022-L que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição de motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências”.
- Autoria: Poder Executivo

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antonio José Alves Miranda - “Toninho Barba”	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - “Clóvis da Farmácia”	NÃO
04	Diego Gouveia Costa	NÃO
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - “Toco”	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	NÃO
08	Julio Antonio Mariano (PRESIDENTE)	--X--
09	Marcos Roberto Martins Arruda	NÃO
10	Newton Dias Bastos - “Niltinho Bastos”	NÃO
11	Paulo Noggerini Junior - “Paulo Juventude”	NÃO
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - “Cabo Jean”	NÃO
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	NÃO
<u>Favoráveis</u>		6
<u>Contrários</u>		8

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 377/2022

São Roque, 14 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico ao Excelentíssimo Prefeito da Estância Turística de São Roque sobre a **rejeição do Veto nº 2-E**, de 07/06/2022, de autoria do Executivo, o qual **veta parcialmente** o Autógrafo nº 5.461 do Projeto de Lei 58-L, de autoria dos Vereadores: Rogério Jean da Silva – PSD, Diego Gouveia da Costa – PSB, José Alexandre Pierroni Dias – PSDB, Newton Dias Bastos – PP, Paulo Rogério Noggerini Junior – REDE, William da Silva Albuquerque – DEM e Clovis Antonio Ocuma – PODEMOS, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obras públicas paralisadas no âmbito da Estância Turística de São Roque". Votação realizada na 23ª Sessão Ordinária, de 11 de julho de 2022, Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETS 14/07/2022 - 08:25 9283/2022/pli



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

Rol de Processos



9889/2022

Tipo de Assunto: REQUERIMENTO GERAL - G P

Assunto: OFICIO PRESIDENTE N° 377/2022, COMUNICA AO EXMO. SR. PREFEITO DA **RG:**

Solicitante: CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE

CGC/CPF: 50804079000181

Endereço: RUA SÃO PAULO, 355, CAIXA POSTAL 80, JARDIM RENE, 18.130-970, SÃO ROQUE - SP

Telefone: (11) 4784-8444

Email: Email -

Abertura: 14/07/2022

Origem: CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE

Prazo: **Estimativa:**

Possui Anexos: NÃO

Novo



LEI Nº 5.446

De 07 de junho de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 058-L, de 28/04/2022

AUTÓGRAFO Nº 3.759, de 04/06/2012

(De autoria dos Vereadores: Rogério Jean da Silva – PSD, Diego Gouveia da Costa – PSB, José Alexandre Pierroni Dias – PSDB, Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB, Newton Dias Bastos – PP, Paulo Rogério Noggerini Junior – REDE, Willian da Silva Albuquerque – DEM e Clovis Antonio Ocuma – PODEMOS))

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, os seguintes termos da Lei nº 5.446, de 07 de junho de 2012:

“Art. 1º [...]

§ 1º...

§ 2º *As informações deverão ser divulgadas*

pelos canais oficiais em espaço de fácil e ampla visibilidade e em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra, contendo as seguintes informações:

I – Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;

II – Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;

III – Justificativa da paralisação da obra;

IV – Data de início da paralisação;

V – Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VI – Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação. ”

“Art. 2º [...]

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo referido no “caput” deste artigo, remeterá à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Ofício contendo justificativa detalhada da paralisação e discriminação das providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.

§ 2º Tanto as informações expostas, nos termos dos incisos de I a VI, parágrafo 2º, artigo 1º desta Lei, quanto aquelas anexadas ao Ofício encaminhado à Câmara também receberão divulgação pública, isto é, deverão ser veiculadas nos canais oficiais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque. ”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de 18 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Promulgada aos 18 de julho de 2022, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de maio de 2022.

Veto rejeitado na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de julho de 2022.



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque "Vereador Dr. Julio de Lucca"



EXTRATO DE CONTRATO nº 013/2022: Processo nº 07, de 29/03/2022; Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Contratada: Tarcizo Donizette Pereira ME - Garça Serviços; Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências da Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos; Assinatura: 11/07/2022; Valor do Contrato: R\$ 202.727,04 (duzentos e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos) anual; Vigência: 11/07/2022 a 10/07/2023; Modalidade: Pregão Presencial nº 03/2022.

tratamento de artistas não residentes ou domiciliados neste município, que superem o total da receita destinada pelas leis orçamentárias daquele exercício com o desenvolvimento de cultura que é realizada pelos artistas residentes e domiciliados neste município.
Parágrafo único. A vedação imposta por esta Lei não atinge os shows, eventos e atividades culturais financiados com recursos da iniciativa privada.

LEI Nº 5.448
De 07 de junho de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 058-L, de 28/04/2022
AUTÓGRAFO Nº 3.759, de 04/06/2012
(De autoria dos Vereadores: Rogério Jean da Silva – PSD, Diego Gouveia da Costa – PSB, José Alexandre Pieroni Dias – PSDB, Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB, Newton Dias Bastos – PP, Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE, Willian da Silva Albuquerque – DEM e Clovis Antonio Ocuma – PODEMOS)

Art. 2º As medidas propostas por esta Lei pretendem valorizar os artistas locais que recebem cachês compatíveis com a realidade financeira do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Promulgada e publicada aos 27 de julho de 2022, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de julho de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afiação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, os seguintes termos da Lei nº 5.446, de 07 de junho de 2012:

*Art. 1º [...] § 1º. As informações deverão ser divulgadas pelos canais oficiais em espaço de fácil e ampla visibilidade e em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra, contendo as seguintes informações:
I – Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;
II – Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;
III – Justificativa da paralisação da obra;
IV – Data de início da paralisação;
V – Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;
VI – Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação. *
*Art. 2º [...] § 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo referido no "caput" deste artigo, remeterá à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Ofício contendo justificativa detalhada da paralisação e discriminação das providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.
§ 2º Tanto as informações expostas, nos termos dos incisos de I a VI, parágrafo 2º, artigo 1º desta Lei, quanto aquelas anexadas ao Ofício encaminhado à Câmara também receberão divulgação pública, isto é, deverão ser veiculadas nos canais oficiais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque. *

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de 18 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Promulgada aos 18 de julho de 2022, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de maio de 2022.
Veto rejeitado na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de julho de 2022.

LEI Nº 6493
De 27 de julho de 2022.

Projeto de Lei Nº 83-L, DE 16/06/2022
AUTÓGRAFO Nº 5506/2022, DE 04/07/2022
LEI Nº 5493/2022, DE 27/07/2022
(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior-REDE)

Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 62, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Farmácias, clínicas, pessoas físicas ou jurídicas, instituídas ou não segundo os mais distintos meios de organização empresarial admitidos pela legislação, instalados na Estância Turística de São Roque que comercializem autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) ficam obrigadas a encaminhar relatório de casos ao Departamento de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.
§ 1º O relatório deverá conter:
I. Quantidade de testes comercializados e local de aplicação dos mesmos;
II. Listagem nominal das pessoas testadas contendo resultado do teste, RG, idade, endereço, ocupação, quantidade de pessoas por residência e gênero dos clientes;
III. Quantidade de casos positivos e negativos registrados na totalidade.
§ 2º Os relatórios deverão ser produzidos e encaminhados ao Departamento de Saúde semanalmente.
Art. 2º Os estabelecimentos que se enquadrem no disposto no Art. 1º desta Lei deverão:
I. Priorizar a realização dos autotestes no próprio local, a fim de que a coleta dos dados se dê de maneira mais ágil e efetiva.
II. Responsabilizar-se pelo contato via telefone ou e-mail com o cliente que adquira autoteste para utilização posterior, a fim de contabilizar caso positivo ou negativo de contágio por coronavírus (covid-19) e recolher os demais dados listados no Art. 1º, § 1º desta Lei.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, sugerindo-se a fixação de multa ou punição análoga para o estabelecimento que a descumprir.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Promulgada e publicada aos 27 de julho de 2022, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de julho de 2022.

LEI Nº 5492
De 27 de julho de 2022.

Projeto de Lei nº 79-L, DE 07/06/2022
AUTÓGRAFO Nº 5504/2022, DE 27/07/2022
(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior-REDE)

Dispõe sobre a proibição de contratação de shows, eventos e atividades culturais externos ao município que tenham custo superior ao investido em cultura, no âmbito da Estância Turística de São Roque, no mesmo exercício financeiro.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 62, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao Município da Estância Turística de São Roque destinar anualmente receitas para a con-

Edição 1203 / Valor: R\$ R\$ 449,34

REVISÃO DO FGTS (1999 A 2021)

REVISÃO APOSENTADORIAS-VIDA TODA
JORGE RABELO DE MORAIS
OAB/SP 57.753

41 ANOS DE EXPERIÊNCIA
Av. João Pessoa, 412, Centro- São Roque
☎ 11-9.9772-7228



Ruth
instituto de beleza

Corte - Coloração - Ondulação - Reflexo - escova
mi-seen-plis - Manicure - Pedicure - Depilação
ESTÉTICA - Facial, Corporal, Maquiagem

Fone: 4712-4051
Rua Enrico Dell' Acqua, 359

Compramos litros de vinho
dreher 51 velho barreiro
garraão de 5 litros
cx de cerveja e litrão



Retiro no local.
Falar com Fernando
(11) 99732-5974

Casa com 2 dormitórios, sala, cozinha, banheiro, excelente quintal R\$ 1000,00.
Casa de luxo com 3 dormitórios, sala, cozinha, garagem em condomínio R\$ 4.000,00 tudo incluso

VENDA
Terreno com topografia plana, asfalto, água e luz, 350 metros, R\$ 70.000,00
Apto com 2 dormitórios, sala e cozinha, garagem, condomínio baixo, próximo do centro, R\$ 250.000,00 aceita fgts/ financiamento bancário.

Outros imóveis acesse
www.saoroqueimoveis.com.br
WhatsApp 95997 6728

VENDE-SE

Terreno 4500 mts, com uma casa 4 cômodos.
Estrada dos Mendes/ taboão
Metragem total do terreno, 4.478,25 metros²
Frente 21 metros , Fundos 20,26

De um lado 222,37 mts, de outro lado 225,38 mts
Córrego. Fundos com aprox. 602 metros distante
623 mts da Rodovia Raposo Tavares

Tratar diretamente c/ proprietário
(11) 99742-5545